



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 954.128 - PR (2016/0189848-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : MISSAU, GALVAO E SILVA PLANEJAMENTO E VENDAS IMOBILIARIAS LTDA
AGRAVANTE : EMILIANO GALVAO ALPENDRE
ADVOGADOS : ANTENOR DEMETERCO NETO E OUTRO(S) - PR028234
JOSÉ RODRIGO SADE E OUTRO(S) - PR029038
AGRAVADO : DILMA DOROTI LASS
ADVOGADO : ANDERSON BORCATH BARBERI E OUTRO(S) - PR038689

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO (ART. 544 DO CPC/73) – AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AGRAVANTE/EXECUTADA.

1. A impugnação, no agravo interno, de capítulos autônomos da decisão recorrida induz a preclusão das matérias não impugnadas. Precedentes: AgRg no REsp 1382619/PI, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 09/10/2015; e AgInt no AREsp 211.137/SP, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017.

2. Não constatada a alegada violação aos artigo 535, inc. II, do CPC/73, porquanto todas as questões submetidas a julgamento foram apreciadas pelo órgão julgador, com fundamentação clara, coerente e suficiente.

3. A análise dos fundamentos que ensejaram o reconhecimento dos requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica, pelo Tribunal de origem, exige o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável por esta via especial, ante o óbice do enunciado da Súmula 7 desta Corte. Precedentes: AgRg no AREsp 527373/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 01/02/2016; e AgRg no AREsp 441465/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 03/08/2015.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 1º de março de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 954.128 - PR (2016/0189848-2)

AGRAVANTE : MISSAU, GALVAO E SILVA PLANEJAMENTO E VENDAS IMOBILIARIAS LTDA
AGRAVANTE : EMILIANO GALVAO ALPENDRE
ADVOGADOS : ANTENOR DEMETERCO NETO E OUTRO(S) - PR028234
JOSÉ RODRIGO SADE E OUTRO(S) - PR029038
AGRAVADO : DILMA DOROTI LASS
ADVOGADO : ANDERSON BORCATH BARBERI E OUTRO(S) - PR038689

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por **MISSAU, GALVAO E SILVA PLANEJAMENTO E VENDAS IMOBILIÁRIAS LTDA E OUTRO** contra decisão monocrática, da lavra deste signatário (fls. 3.707/3.713, e-STJ), que negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC/73).

O apelo extremo, a seu turno, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fl. 3.523/3.524, e-STJ):

AGRAVOS DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS, EM FASE DE EXECUÇÃO. DECISÃO QUE DEFERIU A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA, ADOTANDO-SE A TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA (ART. 28 DO CDC). PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA, ANULAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA, FALTA DE INTERESSE RECURSAL, INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DA CONSTRUTORA SAN ROMAN S/A, IRREGULARIDADE FORMAL DA PROCURAÇÃO DA MERCANTIL DE IMÓVEIS LTDA. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR - TODOS REJEITADOS. MÉRITO - PEDIDO DA EXEQUENTE DE ADOÇÃO DA TEORIA MAIOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, NOS TERMOS DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL - ACOLHIMENTO - REQUISITOS DE ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (DESVIO DE FINALIDADE) E CONFUSÃO PATRIMONIAL CONFIGURADOS. PRETENSÃO DAS EMPRESAS E SÓCIOS DE AFASTAMENTO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EXECUTADA - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - ELEMENTOS SUFICIENTES PARA AUTORIZAR O RECONHECIMENTO DO GRUPO ECONÔMICO DE FATO - POSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA E DA PENHORA DE BENS DAS EMPRESAS E SÓCIOS DO GRUPO ECONÔMICO GALVÃO. REFORMA DA DECISÃO APENAS NO TOCANTE AO FUNDAMENTO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EXECUTADA. RECURSO 1 PROVIDO. RECURSOS 2, 3 E 4 DESPROVIDOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (fls. 3.577/3.592, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 3.596/3.609, e-STJ), a parte recorrente apontou violação aos artigos 213, 214 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, além de dissídio jurisprudencial.

Sustentou, em síntese: a) existência de omissão no acórdão recorrido quanto às matérias alegadas nos embargos de declaração; b) nulidade das penhoras realizadas antes da citação dos recorrentes, em razão da ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa; c) que não houve o esgotamento da localização de bens dos devedores após a primeira decisão de desconsideração; e d) que os recorrentes não integram o alegado grupo econômico.

Contrarrazões às fls. 3.617/3.635, e-STJ.

Diante da negativa de seguimento ao apelo extremo, em juízo provisório de admissibilidade, interpôs a parte recorrente o respectivo agravo (art. 544 do CPC/73), em cujas razões pugnou pelo processamento de seu recurso especial.

Em decisão monocrática (fls. 3.707/3.713, e-STJ), este signatário, com fulcro no art. 932 do NCPC c/c Súmula 568 do STJ, negou provimento ao agravo em recurso especial, sob os seguintes fundamentos: a) inexistência de violação ao art. 535, inc. II, do CPC/73, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia; b) incidência do óbice recursal da Súmula 83 do STJ; e c) incidência do óbice recursal da Súmula 07 do STJ.

No presente agravo interno (fls. 3.727/3.734, e-STJ), a parte insurgente, primeiramente, reitera a alegação de violação ao art. 535, inc. II, do CPC/73, sob o argumento que o Tribunal de origem, mesmo após a provocação por embargos de declaração, teria deixado de se manifestar sobre o argumento de que, "anteriormente à desconsideração da personalidade jurídica que resultou na inclusão dos agravantes no polo passivo da execução, deveria ter sido realizado o esgotamento das pesquisas patrimoniais dos devedores que já integravam o polo passivo da demanda".

No mérito, a parte recorrente refuta a incidência do óbice recursal da Súmula 07 do STJ, sob o argumento de que "os ora agravantes não pretendem impugnar os fatos utilizados pelo Tribunal de origem para embasar o entendimento adotado no acórdão", mas sim, "que tais fatos, por si só, não são capazes de fundamentar a conclusão pela configuração de grupo econômico".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mais, reitera os mesmos argumentos expostos na petição de recurso especial, no tocante à ausência dos pressupostos para a desconsideração da personalidade jurídica na espécie.

Requer, ao final, a reforma da decisão atacada.

Impugnação apresentada às fls. 3.738/3.741, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 954.128 - PR (2016/0189848-2)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) – AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AGRAVANTE/EXECUTADA.

1. A impugnação, no agravo interno, de capítulos autônomos da decisão recorrida induz a preclusão das matérias não impugnadas. Precedentes: AgRg no REsp 1382619/PI, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 09/10/2015; e AgInt no AREsp 211.137/SP, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017.

2. Não constatada a alegada violação aos artigo 535, inc. II, do CPC/73, porquanto todas as questões submetidas a julgamento foram apreciadas pelo órgão julgador, com fundamentação clara, coerente e suficiente.

3. A análise dos fundamentos que ensejaram o reconhecimento dos requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica, pelo Tribunal de origem, exige o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável por esta via especial, ante o óbice do enunciado da Súmula 7 desta Corte. Precedentes: AgRg no AREsp 527373/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 01/02/2016; e AgRg no AREsp 441465/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 03/08/2015.

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O presente recurso não merece prosperar, porquanto as razões expendidas pela parte agravante são insuficientes para derruir a fundamentação do *decisum* ora impugnado.

1. Inicialmente, no que concerne à alegação, contida nas razões do recurso especial, acerca da suposta violação aos arts. 213 e 214 do CPC/73, pautou-se a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão monocrática, ora agravada, pela incidência do óbice recursal da Súmula 83 do STJ, pronunciando-se nos seguintes termos:

Quanto à suposta violação aos arts. 213 e 214 do CPC/73, à parte insurgente alega nulidade das penhoras realizadas antes da citação, em razão da ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa. Acerca da tese de nulidade das penhoras por falta de citação, assim decidiu o órgão julgador (fl. 3.537, e-STJ) :

No tocante as preliminares de anulação da decisão agravada por ausência de prévia citação da empresa Galvão Consultoria Empresarial Ltda., Gerson Carlos da Silva, Fernando Galvão Puhí e Janaína Missau Galvão, bem como da empresa Missau, Galvão e Silva Planejamento e Vendas Imobiliárias Ltda. e Emiliano Galvão Alpendre para apresentação de defesa e por ilegalidade na determinação de penhora de bens de terceiros, também não merecem prosperar.

44. Isso porque a desconsideração da personalidade jurídica é um incidente processual, que prescinde de prévia citação, sendo que a defesa é apresentada de forma diferida. No mais, a anulação processual apenas é reconhecida quando há efetivo prejuízo do direito de defesa das pessoas alcançadas pela desconsideração da personalidade jurídica, o que não se vislumbra no caso.

O *decisum* impugnado está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, no sentido de que sendo a desconsideração da personalidade jurídica um incidente processual o qual pode ser deferido nos próprios autos, faz-se desnecessária a prévia citação dos sócios da pessoa jurídica cuja personalidade foi superada, visto que plenamente cabível e suficiente para perfectibilizar o contraditório a apresentação da defesa posteriormente, de forma diferida.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. MATÉRIA ESTRANHA À FINALIDADE DO RECURSO ESPECIAL. 2. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS ATINGIDOS. PRECEDENTES. VERIFICAÇÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. 3. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZADA. 4. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. 5. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] 2. A verificação da presença dos requisitos para a aplicação da disregard doctrine previstos no art. 50 do Código Civil, por constituir matéria fática, é vedada pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedente. 3. Segundo a jurisprudência do STJ, a desconsideração da personalidade jurídica, como incidente processual, pode ser decretada sem a prévia citação dos sócios atingidos, aos quais se garante o exercício postergado ou diferido do contraditório e da ampla defesa. Precedentes de ambas as Turmas que integram a Segunda Seção do STJ. [...] 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1459784/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 14/08/2015) [grifou-se]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E MATERIAIS. OBSERVÂNCIA. CITAÇÃO DOS SÓCIOS EM PREJUÍZO DE QUEM FOI DECRETADA A DESCONSIDERAÇÃO. DESNECESSIDADE. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO GARANTIDOS COM A INTIMAÇÃO DA CONSTRIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIA ADEQUADA PARA A DISCUSSÃO ACERCA DO CABIMENTO DA DISREGARD. SÚM 83/STJ.

1. Na hipótese, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com aquele perfilhado pelo STJ, no sentido de que "A superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um processo incidente, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, dispensando-se também a citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, bastando a defesa apresentada a posteriori, mediante embargos, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade." (Resp 1096604/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 16/10/2012). Incidência da Súmula 83/STJ na hipótese. [...] 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1182385/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 11/11/2014) [grifou-se]

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRÉVIA CITAÇÃO DOS SÓCIOS. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 83/STJ. PRECEDENTES. TESE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CONJUNTO FÁTICO/PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada. 2. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, sendo a desconsideração da personalidade jurídica um incidente processual o qual pode ser deferido nos próprios autos, faz-se desnecessária a prévia citação dos sócios da pessoa jurídica cuja personalidade foi superada, visto que plenamente cabível e suficiente para perfectibilizar o contraditório a apresentação da defesa posteriormente, de forma diferida. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ 3. A tese defendida no agravo em recurso especial demanda o reexame do contexto fático e probatório dos autos, que é vedado pela Súmula nº 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 918.295/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 21/10/2016) [grifou-se]

Desta forma, considerando que o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento desta Corte Superior, incide, à hipótese, o enunciado da Súmula 83 do STJ, in verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", aplicável para ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Nas razões do agravo interno, entretanto, não houve impugnação ao referido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamento, notadamente no que concerne incidência do óbice recursal da Súmula 83 do STJ.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a impugnação, no agravo, de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz a preclusão das matérias não impugnadas. Isso não impede o conhecimento do recurso quanto aos demais fundamentos atacados, o que afasta a incidência da Súmula 182/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. INAPLICABILIDADE. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 284 DO STF. APRECIACÃO EQUITATIVA. REVISÃO DE FATOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA PRECLUSA. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA INATACADO. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A impugnação, no agravo regimental, de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz preclusão das matérias não impugnadas, mas não impede o conhecimento do recurso, afastando-se a incidência da Súmula n. 182 do STJ. [...] 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1382619/PI, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 09/10/2015)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a impugnação, no agravo, de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz a preclusão das matérias não impugnadas. Precedente.[...]

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 211.137/SP, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)

Passa-se à análise das demais impugnações.

2. Nas razões do agravo interno, a parte insurgente reitera o argumento exposto nas razões do recurso especial, acerca da violação ao artigo 535, inc. II, do CPC/73, sustentando que o Tribunal de origem teria deixado de se manifestar sobre ponto relevante levantado nos embargos de declaração, relativo ao argumento de que, "anteriormente à desconsideração da personalidade jurídica que resultou na inclusão dos agravantes no polo passivo da execução, deveria ter sido realizado o esgotamento das pesquisas patrimoniais dos devedores que já integravam o polo passivo da demanda".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No entanto, conforme consignado pela decisão agravada, não prospera a alegação de violação ao art. 535, inc. II, do CPC/73, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia.

Confira-se, a propósito, a fundamentação do acórdão recorrido, integrado pelo julgamento dos embargos de declaração (fls. 3.588/3.591, e-STJ):

15. Quanto a arguição de omissão no acórdão embargado, também, não assiste razão aos embargantes.

16. Do exame do recurso (fls. 04/20), denota-se que não há qualquer insurgência dos embargantes sobre a necessidade de prévio esgotamento das diligências para encontrar patrimônio da Comissária Galvão S/A antes de se deferir a desconsideração de sua personalidade jurídica.

17. Na verdade, pretende os embargantes a rediscussão de matéria que foi devidamente abordada no acórdão embargado.

18. Mesmo se não fosse esse o entendimento, ressalto que o Oficial de Justiça deixou de proceder a penhora de bens da Comissária Galvão S/A diante da informação do representante da executada Comissária Galvão S/A (Nelson Torres Galvão) de que inexistia patrimônio desta para garantir a execução. Além disso, algumas tentativas de localização de bens da Comissária Galvão S/A foram efetuadas nos autos, inclusive toda essa seqüência de atos processuais constaram no acórdão embargado, conforme se infere: (...).

19. Resta, dessa forma, evidenciado o inconformismo da recorrente e a pretensão de modificação do julgado, impossível através da estreita via dos embargos de declaração.

Assim, consoante se depreende do seguinte excerto, não há falar em omissão, tampouco em nulidade do aresto recorrido, tendo em vista que o Tribunal de origem apresentou fundamentação suficiente para a solução da lide, ainda que em sentido contrário a pretensão recursal da ora agravante.

Sobre o tema, confira-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE CLÁUSULAS E PROVAS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos dos arts. 34, VII, e 253, parágrafo único, II, alíneas a e b, do RISTJ, caberá ao Ministro Relator conhecer do agravo a fim de não conhecer do recurso especial ou, dele conhecendo, dar-lhe, ou não, provimento, sendo que a interposição do agravo interno e seu julgamento pelo colegiado sana qualquer contrariedade ao art. 932 do CPC/2015.

2. Não há ofensa ao art. 535 do CPC/1973, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos e a análise das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, providências vedadas em recurso especial, conforme o óbice previsto nos enunciados sumulares n. 5 e 7 deste Tribunal Superior.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1017666/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 06/04/2017) (grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.

1. Não constatada a alegada violação ao artigo 535, incisos I e II, do CPC/1973, porquanto todas as questões submetidas a julgamento foram apreciadas pelo órgão julgador, com fundamentação clara, coerente e suficiente, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.

2. O Tribunal local, com base no acervo probatório dos autos, concluiu que os fatos narrados não tiveram o condão de configurar danos morais passíveis de indenização. Para infirmar tal conclusão, no tocante à não comprovação dos elementos ensejadores do dever de indenizar, seria inevitável o revolvimento do contexto fático probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, ante o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Manutenção da multa imposta com fulcro no artigo 538, parágrafo único, do CPC/1973, porquanto os embargos de declaração opostos não tinham intuito de prequestionamento, mas de rediscutir a lide, o que autoriza a imposição da mencionada penalidade.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 422.432/MG, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 24/03/2017) (grifou-se)

3. Por fim, a parte agravante combate a incidência do óbice da Súmula 07 do STJ, sob o argumento de que "os ora agravantes não pretendem impugnar os fatos utilizados pelo Tribunal de origem para embasar o entendimento adotado no acórdão", mas sim, "que tais fatos, por si só, não são capazes de fundamentar a conclusão pela configuração de grupo econômico".

Nessa parte, cinge-se à irresignação recursal à verificação acerca da ausência dos requisitos legais para a desconsideração da personalidade jurídica no caso dos autos.

Com efeito, o Tribunal de origem, com amparo no acervo probatório dos autos, entendeu pelo cabimento da desconsideração da personalidade jurídica na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

espécie, sob o fundamento de que "há evidente abuso da personalidade jurídica da empresa Comissária Galvão S/A caracterizada pelo desvio de finalidade e confusão patrimonial ente ela e as demais empresas do mesmo grupo econômico e seus respectivos sócios, nos termos do art. 50 do Código Civil", pronunciando-se nos seguintes termos (fls. 3.563/3.564, e-STJ):

139. Por fim, tem-se a empresa Missau, Galvão e Silva Planejamento e Vendas Imobiliárias Ltda. (CNPJ 13.007.176/0001-17) com sede na Rua Comendador Fontana, 75, Centro Cívico, Curitiba/PR. O objeto social é o ramo de gestão e administração da propriedade imobiliária, outras sociedades de participação, exceto holdings, e corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis. São seus sócios, a empresa Brasil Brokers Participações S/A (que não foi individualmente atingida pela desconsideração da personalidade jurídica da Construtora Galvão S/A), Emiliano Galvão Alpendre, Fernando Galvão Puhl, Gerson Carlos da Silva e Janaína Missau Galvão (fls. 3133/3145-TJ).

140. Interessante salientar que a Missau, Galvão e Silva Planejamento e Vendas Imobiliárias Ltda. apresenta similitude com o ramo de atividade da empresa Galvão Consultoria Empresarial Ltda., antiga Galvão Vendas de Imóveis Ltda., principalmente no tocante ao ramo de atividade (corretagem de imóveis), que também se identificam com o objeto social da Comissária Galvão S/A, bem como há semelhança entre os sócios das duas primeiras empresas, a utilização do mesmo número de telefone e ainda, a mesma sede social.

141. De todo o exposto, **verifico que há evidente abuso da personalidade jurídica da empresa Comissária Galvão S/A caracterizada pelo desvio de finalidade e confusão patrimonial ente ela e as demais empresas do mesmo grupo econômico e seus respectivos sócios, nos termos do art. 50 do Código Civil, seja pela inadimplência da dívida reconhecida em sentença transitada em julgado e inexistência de bens passíveis de penhora, seja pela coincidência e alternância dos vários endereços das sedes sociais das empresas do grupo Galvão, inclusive com identificação com domicílio de alguns sócios, além de mistura de patrimônios de empresas e sócios, não podendo a extinta Comissária Galvão S/A, sucedida pela Construtora San Roman S/A esconder seu patrimônio para evitar o cumprimento de suas obrigações.**

(...).

143. Dessa forma há elementos de convicção suficientes a autorizar o reconhecimento do grupo econômico de fato, restando legítima a desconsideração da personalidade jurídica da Comissária Galvão S/A (atual Construtora San Roma S/A) para alcançar o grupo de empresas coligadas e, também seus sócios e tornando possível a figuração dessas pessoas no polo passivo da execução de título judicial. (grifou-se)

Destarte, sob pena de ampliar o efeito devolutivo e caracterizar este Superior Tribunal de Justiça como terceira instância ordinária, distanciando-se, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consequência, da atribuição constitucional extraordinária estabelecida, é vedado, nos termos do Enunciado n. 7 da Súmula deste STJ, e por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional, o exame de pretensões que, para o seu acolhimento, reclamem o revolvimento dos elementos fáticos e probatórios dos autos.

Assim, diante das razões do recurso especial e da fundamentação do acórdão recorrido, rever o entendimento do Tribunal de origem, acerca da presença dos requisitos autorizadores para a desconsideração da personalidade jurídica, demandaria, inevitavelmente, o exame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA CUMULADA COM COBRANÇA DE VALORES - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. A análise dos fundamentos que ensejaram o reconhecimento dos requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica, pelo Tribunal de origem, exige o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável por esta via especial, ante o óbice do enunciado da Súmula 7 desta Corte. Precedentes.

2. A incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 527373/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 01/02/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. PROCESSO CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO. REVISÃO DOS FATOS AUTORIZADORES. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Reconhecido o grupo econômico e verificada confusão patrimonial, é possível desconsiderar a personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívidas de outra, inclusive em cumprimento de sentença, sem ofensa à coisa julgada. Rever a conclusão no caso dos autos é inviável por incidir a Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 441465/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 03/08/2015)

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

4. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0189848-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 954.128 / PR**

Números Origem: 00014379219998160001 00276952020148160000 12508733 1250873302 1250873303
1250873304

PAUTA: 01/03/2018

JULGADO: 01/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MISSAU, GALVAO E SILVA PLANEJAMENTO E VENDAS IMOBILIARIAS
LTDA
AGRAVANTE : EMILIANO GALVAO ALPENDRE
ADVOGADOS : ANTENOR DEMETERCO NETO E OUTRO(S) - PR028234
JOSÉ RODRIGO SADE E OUTRO(S) - PR029038
AGRAVADO : DILMA DOROTI LASS
ADVOGADO : ANDERSON BORCATH BARBERI E OUTRO(S) - PR038689

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento - Perdas e Danos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MISSAU, GALVAO E SILVA PLANEJAMENTO E VENDAS IMOBILIARIAS
LTDA
AGRAVANTE : EMILIANO GALVAO ALPENDRE
ADVOGADOS : ANTENOR DEMETERCO NETO E OUTRO(S) - PR028234
JOSÉ RODRIGO SADE E OUTRO(S) - PR029038
AGRAVADO : DILMA DOROTI LASS
ADVOGADO : ANDERSON BORCATH BARBERI E OUTRO(S) - PR038689

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr. Ministro Relator.